



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
31ª Câmara

Registro: 2025.0000392571

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2071577-33.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante SILVIO CESAR TOSTE GARCIA, são agravados RODRIGUES MAIA AGENCIAMENTO DE SERVIÇOS E NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA, MAIA E RODRIGUES SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA, ALEX XAVIER DA SILVA e LIMA O ASSESSORIA E CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA ME.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ADILSON DE ARAUJO (Presidente), LUIS FERNANDO NISHI E PAULO AYROSA.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

Assinatura Eletrônica
ADILSON DE ARAUJO
RELATOR

Agravo de Instrumento nº 2071577-33.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo — F. R. de Santo Amaro - 1ª Vara Cível

Juiz(a): Guilherme Silva e Souza

Agravante: SILVIO CESAR TOSTE GARCIA (exequente)

Agravadas: MAIA E RODRIGUES AGENCIAMENTO DE
SERVIÇOS E NEGÓCIOS LTDA. - ME E MAIA &
RODRIGUES SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA.
(executadas)

Voto nº 45.400

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA IMOBILIÁRIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRINCÍPIO DA EFETIVIDADE. NOVA PESQUISA VIA SISTEMA INFOJUD. POSSIBILIDADE. RAZOABILIDADE E LAPSO TEMPORAL SUFICIENTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão pela qual foi indeferido pedido de renovação de pesquisa de bens via sistemas eletrônicos (INFOJUD) em fase de cumprimento de sentença de ação indenizatória. Na decisão de origem considerado que não havia elementos concretos que demonstrassem alteração na situação econômico-financeira das executadas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar a possibilidade de deferimento de nova pesquisa de bens pelo sistema INFOJUD, em especial nas modalidades DOI, DIPJ e RFB.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Nos termos do art. 797 do Código de Processo Civil (CPC), a execução deve ocorrer no interesse do credor, cabendo ao magistrado avaliar os meios adequados para garantir a efetividade da tutela executiva.

4. Embora o transcurso do tempo, por si só, não indique alteração na situação econômica do executado, o intervalo superior a um ano desde a última pesquisa configura lapso temporal razoável para justificar nova diligência, sobretudo ante os indícios apresentados pelo exequente de que as executadas são conhecidas por aplicação de golpes.

5. A ausência de limitação legal quanto ao número de pesquisas nos sistemas conveniados ao Poder Judiciário reforça a necessidade de decisão judicial fundamentada em critérios de razoabilidade, evitando-se abusos e atendendo ao princípio da proporcionalidade.

6. Quanto às modalidades específicas de pesquisa (DOI, DIPJ e RFB), há precedentes que reconhecem a ineficácia de consultas em sistemas de escrituração contábil para fins executórios, pois não informam bens passíveis de constrição.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo de instrumento parcialmente provido, para autorizar a nova realização de pesquisa INFOJUD, bem como autorizar a pesquisa DOI e de informações patrimoniais atualizadas junto à Receita Federal.

Teses de julgamento: "1. O tempo transcorrido desde a última pesquisa patrimonial pode, por si só, justificar nova diligência executiva, desde que observado o princípio da razoabilidade e considerando a necessidade de efetividade do processo. 2. O magistrado deve avaliar pedidos de renovação de pesquisas patrimoniais com base em elementos concretos do caso, respeitando os princípios da menor onerosidade e da utilidade do processo."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 797 e 805.

Jurisprudência relevante citada: TJSP, Agravo de Instrumento nº 2204856-96.2017.8.26.0000, Relator Desembargador Gil Coelho, j.30/11/2017, Agravo de Instrumento nº 2179703-61.2017.8.26.0000, Relator Desembargador Coutinho Arruda, j. 22/11/2017; Agravo de instrumento nº 2194970-73.2017.8.26.0000, Relator Desembargador Paulo Ayrosa, j. 17/10/2017; Agravo de Instrumento nº 2090546-14.2016.8.26.0000, Relator Desembargador Jairo Oliveira Júnior, j. 08/08/2017; Agravo de Instrumento 2311714-10.2024.8.26.0000, Relator (a): Carlos Abrão, 14ª Câmara de Direito Privado, j. 10/02/2025; Agravo de Instrumento 2311468-14.2024.8.26.0000, Relator (a): Claudia Grieco Tabosa Pessoa, 19ª Câmara de Direito Privado, j. 25/11/2024; Agravo de Instrumento 2335159-57.2024.8.26.0000, Relator (a): Sergio Gomes, 18ª Câmara de Direito Privado, j. 14/11/2024; Agravo de Instrumento nº 2223698-17.2023.8.26.0000, Relator Desembargador Adilson de Araujo, j. 11/9/2023.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por **SILVIO CESAR TOSTE GARCIA** contra a decisão proferida a fls. 5, nos autos da ação de indenização por danos materiais e moral, fundada em contrato de prestação de serviços de assessoria imobiliária, em fase de cumprimento de sentença, que move em face de **MAIA E RODRIGUES AGENCIAMENTO DE SERVIÇOS E NEGÓCIOS LTDA. - ME E MAIA & RODRIGUES SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA.**, pela qual foi indeferido o pedido de pesquisa de bens dos executados via INFOJUD nas modalidades DOI, DIPJ e RFB.

Após mencionar ser beneficiário da gratuidade da justiça, defende o agravante reforma da decisão, aduzindo que as executadas vêm se esquivando do pagamento da dívida e não foram

localizados bens penhoráveis por outros meios. Defende que a pesquisa via INFOJUD é essencial para obter informações fiscais e patrimoniais que viabilizem a execução. Pugna por a atribuição de efeito suspensivo e a reforma da decisão agravada para que seja determinada a realização da pesquisa INFOJUD nas modalidades DOI, DIPJ e RFB, além da intimação do agravado para apresentar contrarrazões.

Foi indeferido o pedido de efeito suspensivo.

Não foi apresentada contraminuta (fls. 48).

É o relatório.

Preliminarmente, possível o julgamento colegiado na modalidade virtual.

A matéria tratada neste recurso não enseja direito à sustentação oral, por falta de previsão no art. 937 do CPC e art. 146 e seguintes do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (RITJSP), sem prejuízo do oferecimento de memoriais a qualquer momento até a conclusão do julgamento. Agravo de instrumento interposto contra decisão que não versa sobre tutela provisória (por ausência de contemplação permissiva), liquidação de sentença, cumprimento de sentença, processo de execução e no de inventário (art. 1.015 do CPC) não a permitem.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça sufragou entendimento de inexistência de nulidade do julgamento colegiado realizado pela modalidade virtual, mesmo com oposição tempestiva da parte, se não houver comprovação de prejuízo efetivo (REsp 1.995.565-SP, Terceira Turma, Relª Minª NANCY ANDRIGHI, v.u., j. em 22/11/2022,

em site www.stj.jus.br). Prevalece a aplicação do princípio da instrumentalidade das formas e não ofensa ao da colegialidade.

Lembrando o mesmo posicionamento do Excelso Supremo Tribunal Federal (STF), consta no voto da relatora, aplicável ao caso:

"... 19. Em primeiro lugar, conforme a pacífica jurisprudência desta Corte, "não há que se falar em nulidade do julgamento virtual porque ele está em consonância com os princípios da colegialidade, da adequada duração do processo e do devido processo legal" (AgRg no AgRg no RE nos EDcl na APn 327/RR, Corte Especial, DJe 30/6/2020). Na mesma linha: EDcl nos EDcl no CC 144.088/SP, Segunda Seção, DJe 16/9/2021.

20. No mesmo sentido, é a jurisprudência do STF: ADI 4580 ED, Tribunal Pleno, DJe 19/2/2020; ARE 913264 RG-ED, Tribunal Pleno, DJe 25/10/2016; ARE 859251 ED, Tribunal Pleno, DJe 9/11/2015.

21. Registra-se que, por ausência de previsão legal, a mera oposição da parte ao julgamento virtual não tem o condão de determinar a ocorrência do julgamento em sessão presencial ou telepresencial.

22. Em sua redação originária, o art. 945, §§ 2º e 3º, do CPC/2015 previa o direito de as partes apresentarem discordância do julgamento por meio eletrônico, sem necessidade de motivação, "sendo apta a determinar o julgamento em sessão presencial".

23. Ocorre que esses dispositivos foram revogados pela Lei nº 13.256/2016, ficando consignado no parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania no respectivo Projeto de Lei (PL nº 2.384/2015), que a revogação ocorreu porque autorizava as partes, sem motivação, "solicitar julgamento presencial, mesmo quando não houver previsão de sustentação oral, o que pode ampliar sobremaneira o número de petições a serem analisadas pelos tribunais superiores, inviabilizando a Corte e o funcionamento do plenário virtual" (Câmara dos Deputados. Parecer às Emendas de Plenário. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoes-web/prop_mostrarintegra;jsessionid=node0bkyntzvvgm04q8rpx3nwl6bq8542385.node0?codteor=1402334&filename=Tra+mitacao-PL+2384/2015>. Acesso em: 4/11/2022).

24. Desse modo, como não há, no ordenamento jurídico vigente, o direito de exigir que o julgamento ocorra por meio de sessão presencial, o fato de o julgamento ter sido realizado de forma virtual, mesmo com a oposição expressa e tempestiva da parte, não é, por si só, causa de nulidade.

25. Destaca-se que, segundo a jurisprudência desta Corte, a decretação de nulidade de atos processuais depende de efetiva demonstração de prejuízo da parte interessada (pas de nullité sans grief), por prevalência do princípio da instrumentalidade das formas. Nesse sentido: AgRg nos EDcl nos EREsp 1.449.212/RN, Corte Especial, DJe 16/12/2015; e AgInt nos EREsp 1.727.899/DF, Segunda Seção, DJe 24/8/2020.

26. Sobre o tema em exame, há decisões desta Corte no sentido de que “não há que se falar em nulidade do acórdão recorrido, pelo tão só fato de a recorrente ter manifestado oposição ao julgamento virtual da causa, e mesmo assim o feito ter ido a plenário virtual na origem. Isso, porque, conforme destacou o Tribunal local, o julgamento virtual não ensejou prejuízo algum à recorrente, haja vista a ausência de previsão para a realização de sustentação oral” (AgInt no REsp 1.881.804/SP, 4ª Turma, DJe 6/4/2021).

27. No mesmo sentido: AgInt no AREsp 1.826.593/SP, 4ª Turma, DJe 6/5/2022; AgInt no AREsp 1.527.339/MG, 3ª Turma, DJe 11/5/2020; AgInt no AREsp 1.753.422/SP, 2ª Turma, DJe 23/3/2022.

28.- Com efeito, a realização do julgamento por meio virtual, mesmo com a oposição pela parte, não acarreta, em regra, prejuízo nas hipóteses em que não há previsão legal ou regimental de sustentação oral, sendo imprescindível, para a decretação de eventual nulidade, a comprovação de efetivo prejuízo na situação concreta.

29.- Além disso, mesmo quando há o direito de sustentação oral, se o seu exercício for garantido e viabilizado na modalidade de julgamento virtual, não haverá qualquer prejuízo ou nulidade, ainda que a parte se oponha a essa forma de julgamento, porquanto o direito de sustentar oralmente as suas razões não significa o de, necessariamente, o fazer de forma presencial.”

Em prosseguimento, a execução deve ser realizada no interesse do credor (art. 797 do CPC). Cumpre ao julgador interpretar o princípio da menor onerosidade possível (art. 805 do CPC) em consonância com o princípio da efetividade da tutela executiva e do disposto no art. 797 do CPC.

A lei não impõe qualquer limitação sobre a quantidade de consultas aos sistemas de pesquisas e constrições dos órgãos conveniados ao Poder Judiciário. Todavia, também não se pode autorizar a consulta em pouquíssimo espaço de tempo, sem qualquer exame, pelo magistrado.

Desse modo, o deferimento do pedido de renovação de pesquisa via sistema INFOJUD, deve observar o princípio da razoabilidade e em consonância com elementos concretos, evitando-se eventual abuso de direito.

Nesse sentido:

Execução – Bloqueio on line – Indeferimento – Possibilidade de nova tentativa de constrição – Indeferimento antecipado de pesquisas - Não cabimento - Postulação recursal de que as pesquisas BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD, SIEL, ARISP e SERAJUD sejam efetivas de forma periódica e independente de nova requisição – Não cabimento – Necessidade de impulso processual pelo credor - Recurso provido, em parte. (Agravado de Instrumento nº 2204856-96.2017.8.26.0000 – Relator Desembargador Gil Coelho - Julgado em 30/11/2017).

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE COBRANÇA – CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS – SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA – CUMPRIMENTO DO JULGADO – DEFERIMENTO E LIMITAÇÃO DE PESQUISAS AOS SISTEMAS BACENJUD E INFOJUD – REFORMA PARCIAL – AFASTAMENTO DA LIMITAÇÃO, VINCULANDO EVENTUAL PEDIDO DE REITERAÇÃO À APRECIACÃO DO MAGISTRADO DIANTE DA SITUAÇÃO FÁTICA – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Sopesados os princípios da utilidade e eficácia do processo, assim como o princípio da razoabilidade, deve ser afastada a limitação imposta ficando o deferimento do pedido de renovação de pesquisas via sistemas Bacenjud, Renajud e Infojud, vinculado à análise pelo magistrado a quo da situação concreta a fim de se evitar o abuso de tal direito. (Agravado de instrumento nº 2194970-73.2017.8.26.0000 – Relator Desembargador Paulo Ayrosa – Julgado em 17/10/2017).

Agravado de instrumento contra decisão que, em execução de título extrajudicial, indeferiu o pedido de pesquisa de bens por meio dos sistemas RENAJUD e INFOJUD. Executados e bens não localizados. Feito que se arrasta desde outubro de 2012. Medidas necessárias para a constrição de bens e efetividade das decisões, a demandar ordem judicial. Transcurso de mais de 1 ano desde a última pesquisa, com a possibilidade de alteração patrimonial dos devedores. Execução que se processa de acordo com o interesse do credor, a teor do artigo 797 do Código de Processo Civil. Recurso parcialmente provido. (Agravado de Instrumento nº 2090546-14.2016.8.26.0000 – Relator Desembargador Jairo Oliveira Júnior – Julgado em 08/08/2017).

Na decisão agravada, o Magistrado “a quo” considerou que não havia notícia de alteração da situação econômico-financeira das executadas apta a dar causa a nova pesquisa.

Respeitado entendimento divergente, observo que última pesquisa junto à Receita Federal foi realizada em 2021 (fls. 92 do processo de origem), também não passou a mim despercebido que o agravante colacionou documentos a fls. 121/161 do processo de origem

que indiciam que as executadas são conhecidas, tanto que veiculadas notícias nas mídias por aplicação de golpe, mas vislumbro que a providência requerida é necessária para novo incidente de desconsideração da personalidade jurídica, se o caso.

Em relação às modalidades específicas indicadas pelo agravante, quais sejam, DOI, DIPJ e RFB.

Ressalto que o entendimento dessa Corte Bandeirante é pela ineficácia de pesquisa junto a meios de escrituração contábil, por ausência de informação de bens passíveis de constrição. Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - execução de título extrajudicial - indeferimento de pesquisa infojud da empresa executada - inconformismo - não acolhimento - dipj substituída pela ecf desde 2014 - escrituração que não contém informações acerca de bens, afigurando-se irrelevante para fins executórios - precedentes - decisão mantida - recurso desprovido.
(TJSP; Agravo de Instrumento 2311714-10.2024.8.26.0000; Relator (a): Carlos Abrão; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 17ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/02/2025; Data de Registro: 10/02/2025)

Agravo de instrumento. Execução. Pesquisa de bens pelos sistemas informatizados. Diligências anteriormente empreendidas que não propiciaram a satisfação do crédito perseguido. Descabimento das consultas por meio dos sistemas de DIRPF, DIPJ/PJ, ECF, DOI, DITR, DIMOB, DIMOF e DECRED. Pesquisas inadequadas à localização de bens passíveis de penhora, pois, quando positivas, retratam situações pretéritas ou mesmo passíveis de obtenção em sede da própria pesquisa INFOJUD, já realizada. Precedentes. Decisão mantida - Recurso desprovido.
(TJSP; Agravo de Instrumento 2311468-14.2024.8.26.0000; Relator (a): Claudia Grieco Tabosa Pessoa; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 16ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/11/2024; Data de Registro: 25/11/2024)

Agravo de instrumento. Ação ordinária. Cumprimento de sentença. Decisão agravada que indeferiu realização de pesquisa via INFOJUD da pessoa jurídica executada. Inconformismo que não prospera. Providência que se revela inócua. Na Escrituração Contábil Fiscal – ECF não há campo para declarações de bens e direitos, de modo que a pesquisa, em princípio, não tem utilidade para a busca de bens penhoráveis no âmbito da execução.

Precedentes desta Corte. Decisão mantida. Recurso desprovido.
(TJSP; Agravo de Instrumento 2335159-57.2024.8.26.0000; Relator (a): Sergio Gomes; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/11/2024; Data de Registro: 14/11/2024).

Em relação a pesquisa por expedição e ofício à Receita Federal para informações sobre Declaração de Operação Imobiliária (DOI), esta 31ª Câmara de Direito Privado deste Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) tem decidido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LOCAÇÃO DE IMÓVEL. AÇÃO DE DESPEJO CUMULADA COM COBRANÇA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PEDIDO DE LOCALIZAÇÃO DE BEM IMÓVEL NÃO LEVADO A REGISTRO SEM RESTRIÇÃO DE TEMPO. DECISÃO QUE INDEFERIU AFASTADA. MEIOS DE LOCALIZAÇÃO, POR ORA, SEM ÊXITO. ATIVIDADE JURISDICIONAL QUE PERMITE SOLUÇÃO SATISFATIVA. INTERESSE DO EXEQUENTE. ACOLHIMENTO. DETERMINAÇÃO À JUÍZA DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À RECEITA FEDERAL PARA OBTENÇÃO DE DECLARAÇÃO DE OPERAÇÃO IMOBILIÁRIA (DOI) SEM RESTRIÇÃO DE TEMPO. RECURSO PROVIDO EM PARTE. As operações imobiliárias anotadas, averbadas, lavradas, matriculadas ou registradas nos Cartório de Notas, de Registro de Imóveis e de Títulos e Documentos e que caracterizem aquisição ou alienação de imóveis, devem ser informadas à Receita Federal mediante a Declaração de Operação Imobiliária (DOI). Com isso, a expedição de ofício à Receita Federal, para que apresente as Declarações de Operações Imobiliárias em nome do executado se mostra pertinente, e sem restrição de tempo, notadamente para se saber se foi lavrada alguma escritura em outra localidade do território nacional e que não foi levada a registro no Cartório de Imóveis.” (Agravo de Instrumento nº 2223698-17.2023.8.26.0000, Relator Desembargador ADILSON DE ARAUJO, julgado em 11/9/2023)

Frise-se que a matéria trazida pelo agravante está respaldada pelo direito, pois para que a pretensão do agravante tenha êxito, é indispensável a intervenção jurisdicional, conforme Provimento nº 18/2012, art. 10, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

Posto isso, por meu voto, confirmado o julgamento do recurso na modalidade virtual, **dou parcial provimento ao agravo**, para autorizar nova realização de pesquisa INFOJUD, bem como autorizar a pesquisa DOI e de informações patrimoniais atualizadas junto



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
31ª Câmara

10

à Receita Federal, nos termos expostos.

Assinatura Eletrônica
ADILSON DE ARAUJO
Relator